



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19740.000405/2006-14
Recurso nº 160.446 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL
Acórdão nº 101-96.804
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrentes 5ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro/I-RJ
Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECISÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. Não é motivo de nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, qualquer imprecisão na descrição do enquadramento legal quando o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO. Os erros cometidos no preenchimento de declarações de rendimentos, devidamente comprovados, que não resultaram em falta ou insuficiência de pagamento do tributo, devem ser considerados pelo órgão julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

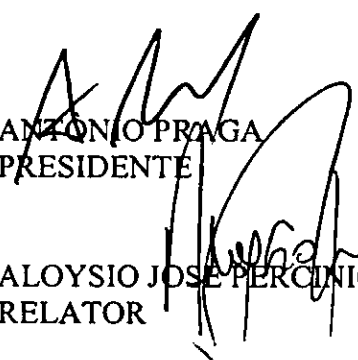
Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ ou CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

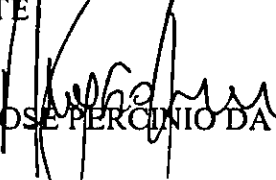
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo

[Assinaturas manuscritas]

contribuinte. No mérito: 1) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário quanto ao reconhecimento da tributação de Cr\$ 53.790.840.917,00 no ano-calendário de 1991, valor esse que deverá ser excluído na recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar a partir de janeiro de 1992, inclusive neste processo; 2) Por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo da tributação do IRPJ no ano-calendário de 2001 a importância de R\$ 76.613.250,96; 3) Por maioria de votos, excluir a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional, vencidos nesta parte os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Caio Marcos Cândido, que a mantinham e; 4) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

O processo trata de recursos de ofício e voluntário contra o Acórdão nº 12-13.699/2007 (fls. 414), da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/I-RJ.

O contexto do lançamento está assim descrito no relatório da decisão refutada:

“O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 69/90, lavrados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, do qual a interessada acima identificada foi cientificada em 24/11/2006, conforme fazem provas as ciências nos próprios autos de infração, fls. 69 e 75, consubstanciando exigência:

1.1 - Do imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 33.646.789,73 e da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 4.442.561,58, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos demais encargos moratórios;

1.2 – Das multas exigidas isoladamente por falta de pagamento de estimativas de IRPJ no valor de R\$ 9.237.336,66 e da CSLL no valor de R\$ 3.331.921,19.

2 – O autuante, conforme descrição no auto de infração de IRPJ, fls. 71/72, apurou as seguintes infrações:

2.1 - falta de realização do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 no valor de R\$ 8.708.112,60, conforme determinação do art. 8º da Lei n.º 9.065/1995; arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.249/1995; e arts. 249, inciso I, e 449 do RIR/1999;

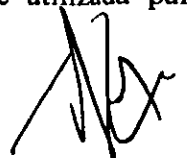
2.2 – falta de recolhimento de IRPJ devido, quando confrontados o valor declarado/escriturado com o imposto recolhido no valor de R\$ 31.469.761,58. Fundamentou o lançamento no art. 841, incisos I, III e IV do RIR/1999;

2.3 – falta de pagamento de IRPJ incidente sobre as estimativas nos valores relacionados em fls. 72. Assim com fulcro nos artigos 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/1999, efetuou o lançamento das multas isoladas.

3 – Em decorrência da ação fiscal que gerou o lançamento de IRPJ, foi, também, constituído o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, pelo fato da interessada não ter recolhido a contribuição declarada, no valor de R\$ 4.442.561,58 e em decorrência de não ter recolhido as estimativas nos valores relacionados em fls. 77/78. A fundamentação para o lançamento está informada em fls. 77/78, que consiste no artigo 841, incisos I, III e IV do RIR/1999; e art. 44, § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430/1996.

4 – Com o objetivo de descrever a ação fiscal, o autuante lavrou o termo de verificação fiscal, fls. 53/68, dando ciência à interessada, fl. 68. Neste, apresenta, em síntese, os seguintes fatos:

4.1 – conforme descrito no item a), fls. 61/63, verificado no Sapli de fls. 89/90 que a interessada havia diferido lucro inflacionário e que este não fora realizado nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, o autuante efetuou de ofício a realização em seu percentual mínimo, isto é, 10%(dez por cento). A base utilizada para o

 3

lançamento foi o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 87.081.125,98;

4.2 – conforme item b), fls. 63/64, durante a ação fiscal, a interessada apresentou a declaração retificadora referente ao ano-calendário de 2001, fls. 34/49, registrando impostos a pagar. A situação apresentada da DIPJ (da declaração de valores de imposto a pagar) não tem correspondência com os valores confessados em DCTF;

4.3 – devido as alterações promovidas pela interessada e verificando o registro de tributos não recolhidos e não registrados em DCTF, efetuou o lançamento que corresponde, consoante fl. 64, ao IR a pagar, registrado na declaração n.º 1252390, entregue durante a ação fiscal, no valor de R\$ 31.469.761,58, pois o referido não estava registrado em DCTF e também não havia sido recolhido;

4.4 – conforme fls. 64/65, com a apresentação da declaração durante a ação fiscal, a interessada registra valores a título de estimativas que não foram recolhidas. Desta forma, o autuante está exigindo multa isolada no percentual de 75%(setenta e cinco por cento) sobre as estimativas declaradas e não recolhidas;

4.5 – a interessada, conforme descrição no item d), registrou na declaração n.º 1252390, entregue durante a ação fiscal, CSLL a pagar no valor de R\$ 4.442.561,58. À vista do fato que a interessada declarou CSLL a pagar na DIPJ e não confessou o débito em DCTF, entendeu cabível a exigência do valor declarado e não recolhido a título de CSLL;

4.6 – conforme item e), a interessada registrou na declaração apresentada durante a ação fiscal estimativas referente ao ano-calendário de 2002, que não foram recolhidas pela interessada. Assim, aplicou a multa isolada sobre as estimativas declaradas, descritas em fls. 66;

4.7 – encerra seu termo com a seguinte citação: “..... Durante esta ação fiscal, foram efetuadas as Verificações Obrigatórias. Procedeu-se o cotejo entre os valores declarados ao Fisco Federal e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, por meio de amostragem, abrangendo os últimos cinco anos ou o período a partir do último já verificado em procedimento fiscal anterior. Fica ressalvado que a citada verificação resumi-se ao simples confronto de valores, não se procedendo a qualquer exame pormenorizado sobre apuração de bases de cálculo.””

Em complemento ao relatado pelo órgão *a quo*, informo que a exigência de CSLL está restrita ao ano-calendário 2001.

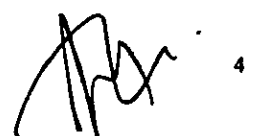
Após regular impugnação (fls. 126), o lançamento foi julgado parcialmente procedente, conforme aresto assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada Ano-calendário anterior. (Inteligência do art. 8º da Lei n.º 9.065/1995)

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO REGISTRADO EM DIPJ. Uma vez apurado imposto de renda ou contribuição a pagar na



DIPJ, cabe ao contribuinte efetuar o recolhimento dos tributos em sua totalidade.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS MENSAIS. IRPJ E CSLL. É cabível a aplicação de multas de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor não recolhido das estimativas mensais não recolhidas. (inteligência do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, alterado pela Medida Provisória n.º 351/2007).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. É incabível a compensação de prejuízo fiscal, efetuada após a ciência do lançamento, quando constatado que a interessada não exerceu o seu direito até o momento do lançamento.

CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA DE OFÍCIO E A MULTA ISOLADA. Não há empecilho na legislação tributária de se exigir a multa de ofício com a multa isolada, uma vez que os fatos geradores das mesmas são diferentes.”

A parcela exonerada na decisão, motivadora do recurso de ofício, refere-se à redução do percentual de multa isolada para 50%, em razão do comando do art. 14 da MP 351/2007 c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

Ciente da decisão em 04/06/2007 (fls. 461), a interessada opôs recurso voluntário no dia 4 do mês seguinte (fls. 476), alegando, preliminarmente, nulidade dos autos de infração por cerceamento de direito de defesa, com base no art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

A seu ver, “o descumprimento do quanto disposto nos artigos 10, IV, e 11, III, do Decreto 70.235/72, com citação errônea da disposição legal infringida e da penalidade aplicada, bem como a ausência de demonstração da base de cálculo utilizada e de onde residia a diferença entre o valor lançado e aquele declarado pelo Recorrente por meio da DIPJ implica a nulidade do processo administrativo, nos termos do art. 59, II, do aludido Decreto”. Nessa linha, classifica de imprecisa a citação do art. 841 do RIR/99, uma vez que não discriminou o inciso que fundamenta o lançamento.

Reclama de desrespeito ao art. 142 do CTN, tendo em vista a autoridade fiscal ter registrado no termo de verificação, item 5 (fls. 67), não haver realizado “qualquer exame pormenorizado sobre apuração de bases de cálculo”. Também teria violado o referido dispositivo legal a desconsideração da segunda DIPJ retificadora apresentada, “com exatamente o mesmo valor probatório atribuído à primeira”.

Requer o reconhecimento da decadência em relação à multa isolada dos meses de janeiro a outubro de 2001, em atenção ao comando do art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista a ciência dos autos de infração em 24/11/2006.

No mérito, alega desconsideração da parcela de lucro inflacionário realizada em 31/12/1991 – Cr\$ 53.790.840.917,00 – lançada no Lalur, livro 3, página 49 (doc. 04 – anexo II), e assegura que o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 é igual a zero, conforme corroborariam os documentos apresentados. Garante que, para se chegar ao valor apurado pela autoridade fiscal, levou-se em consideração apenas o valor de Cr\$ 13.544.882.250,00, também contido na mesma página 49 do Lalur, esquecendo-se de adicionar



5

ao cálculo do referido montante de Cr\$ 53.790.840.917,00. Requer diligência para confirmação da inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar.

Sustenta que o conceito de renda do art. 43 do CTN não abriga o lucro inflacionário.

Defende a "idoneidade" da retificação da DIPJ/2002, realizada em dezembro de 2006, em razão da constatação de inconsistências que teriam contribuído para a errônea apuração dos tributos exigidos, relativamente às provisões para contingências cíveis, provisões para riscos fiscais do IPTU, provisão para licença-prêmio, provisão para encargos sobre a provisão de licença-prêmio, provisão para contingências trabalhistas e provisão para desvalorização de títulos.

Contesta a imposição do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL no seu caso, de instituição financeira em fase de extinção por meio de liquidação ordinária, e assegura que a compensação não constitui faculdade do contribuinte, mas, sim, uma garantia não sujeita a preclusão.

Por último, refuta a aplicação concomitante da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 e da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativa mensal.

Após o recurso, juntou documentação complementar que passou a constituir os anexos I a V, com 891 folhas, devidamente cientificada ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 559).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os recursos reúnem os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade dos autos de infração deve ser rejeitada.

Os autos de infração (fls. 71 e 75) e o termo de verificação fiscal (fls. 53) que os integra contêm detalhada descrição das infrações, identificação do enquadramento legal e indicação das penalidades impostas, o que proporcionou plenas condições de a autuada exercer o seu constitucional direito de defesa.

No tocante à alegada imprecisão na indicação do inciso infringido do art. 841 do RIR/99, com efeito, observo indicação unicamente do inciso "IV" no termo de verificação fiscal (fls. 58), enquanto consta do auto de infração de IRPJ a indicação dos incisos "I", "III" e "IV" (fls. 72 e 77). O referido artigo especifica as condições que ensejam a realização do lançamento de ofício. Os mencionados incisos estão assim redigidos:

"Art.841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de



1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

(...)

III-fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV-não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

(...)"

Bem se vê, do exame conjunto do enquadramento legal e da descrição das infrações, que o lançamento de ofício se deu em função das disposições dos incisos "III" e "IV".

Também se percebe que tal imprecisão na especificação do art. 841 do RIR/99 nada prejudicou a interessada quanto ao exercício do seu direito de defesa. As próprias peças de defesa apresentadas, impugnação e recurso voluntário, demonstram que a interessada não apenas tomou conhecimento das razões motivadoras do lançamento, mas de fato as compreendeu e delas se defendeu com conhecimento de causa.

Os demais questionamentos igualmente apresentados como preliminares de nulidade dos autos de infração, relativos à apuração da base de cálculo, dizem respeito diretamente ao mérito das infrações indicadas pela fiscalização, mais especificamente, a suposta insuficiência do conjunto probatório para a sua caracterização, não se tratando de vícios relacionados aos aspectos formais de constituição do ato de lançamento.

Dessa forma, devem ser enfrentadas quando do exame de mérito, e não como preliminares de nulidade do lançamento.

A respeito da reclamação acerca da "idoneidade" da retificação da DIPJ/2002, destaque-se que a referida declaração será considerada neste julgamento, como argumento de contestação do lançamento.

No mérito, a respeito de possível conflito entre a legislação de regência do lucro inflacionário e o art. 43 do CTN, aplica-se o entendimento contido na Súmula 1ºCC nº 2, com o seguinte enunciado:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

As Súmulas de nº 1 a 15 do Primeiro Conselho de Contribuintes foram publicadas no DOU – Seção 1 – dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Do exame da documentação relativa ao procedimento de fiscalização, constatee que a autoridade fiscal não solicitou elementos para investigar o saldo do lucro inflacionário



em 31/12/95 registrado no demonstrativo do sistema de controle do lucro inflacionário (Sapli – fls. 89) mantido pela Receita Federal.

Nas cinco intimações expedidas (fls. 5, 9, 13, 19 e 20), nada foi solicitado que se referisse ao saldo de lucro inflacionário ao final do ano-calendário 1995. Foi solicitado o Lalur, por intermédio do termo de início de fiscalização (fls. 5), no entanto, apenas referente aos anos calendário 2001 a 2002.

Ao que parece, a autoridade fiscal se deixou guiar tão-somente pelo saldo registrado no demonstrativo do sistema de controle do lucro inflacionário (Sapli).

Por sua vez, a recorrente garante ser zero o saldo de lucro inflacionário em 31/12/95, em razão do oferecimento à tributação de parcela de Cr\$ 53.790.840.917,00 no ano-calendário 1991. Para corroborar a sua afirmação, juntou ofício da Fundação Getúlio Vargas (FGV Projetos nº 768/07-RJ – fls. 549), acompanhada de demonstrativo de lucro inflacionário (fls. 551), e cópia de página do Lalur – parte B correspondente à conta de lucro inflacionário a tributar, contendo registro de movimentação nos anos-calendário 1991 e 1992.

Constam da documentação complementar (anexos I a V), apresentada após o recurso voluntário, cópia da DIRPJ/92 e do Lalur, partes A e B.

No quadro 14 da DIRPJ/92 (anexo I/fls. 119), foram adicionados Cr\$ 13.544.882.250,00, como “lucro inflacionário realizado” (linha 04), e Cr\$ 78.529.879.858,00, na forma de “outras adições conforme Lalur” (linha 14).

O valor informado na DIRPJ/92 como lucro inflacionário realizado (Cr\$ 13.544.882.250,00), encontra-se registrado no Lalur/A (parte A do Lalur – anexo II/fls. 248) sob histórico “valor do lucro inflacionário realizado, incidente sobre a importância de Cr\$ 201.449.830.456,00, conforme escriturado na parte B deste livro (6,7237%)”.

O montante de Cr\$ 53.790.840.917,00 está no Lalur, parte A (anexo II/fls. 251), como “valor do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, considerado realizado para efeito de tributação”.

No Lalur/B (anexo II/fls. 290), os referidos valores estão assim escriturados: Cr\$ 13.544.882.250,00 – “valor do lucro inflacionário realizado no ano-base de 1991 (6,7237%)” e Cr\$ 53.790.840.917,00 – “valor referente a realização do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores”.

Do exame documental descrito acima, resta comprovado o oferecimento à tributação de Cr\$ 53.790.840.917,00, como lucro inflacionário realizado no ano-calendário 1991, integrante dos Cr\$ 78.529.879.858,00 informados na linha 14/quadro 14 da DIRPJ/92, na forma de “outras adições conforme Lalur”.

Acerca da provisão para contingências cíveis (R\$ 76.613.250,96), sustenta a interessada que se trata de ajuste de exercícios anteriores em razão de alteração de critério de atualização monetária, da TR para Ufir, realizado nos termos do art. 186, § 1º, da Lei Societária, lançado a débito da conta de lucros e prejuízos acumulados, sem efeito sobre o resultado do exercício.



No entanto, afirma que o referido ajuste fora equivocadamente adicionado ao lucro líquido, o que teria motivado retificação, com a exclusão na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sendo o valor lançado no Lalur/B.

A interessada juntou a seguinte documentação, relativa a lançamentos contábeis e fiscais de setembro de 2001:

- Livro de Balancetes Diários e Balanço (anexo V/fls. 740);
- Razão/conta "contingências cíveis" - 4.9.8.85.00.2171-3 (anexo V/fls. 742);
- Razão/conta "LPA – exercícios anteriores" – 6.1.8.10.00.4901-4 (anexo V/fls. 743);
- Diário/mesmas contas do Razão (anexo V/fls. 880);
- Lalur A (anexo V/fls.744) e B (anexo V/fls. 745).

Cotejando-se a demonstração do lucro real da DIPJ retificadora (fls. 39) e a do Lalur/A (Anexo V/fls.744), além dos demais elementos relacionados, resta comprovado o equívoco alegado pela recorrente.

Quanto às demais provisões, não constam dos autos documentação que comprove as alegações da interessada.

Sobre o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, com o advento do art. 60 da Lei 9.430/96, entende este colegiado que só pode ser afastado no período de apuração correspondente ao encerramento de atividades da pessoa jurídica.

O acórdão citado no recurso voluntário, nº 101-07.857/2004 (Recurso nº 122423), é relativo ao ano-calendário 1995, portanto, anterior à vigência do mencionado art. 60 da Lei 9.430/96.

Em relação à multa isolada, encontra-se consolidado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) o entendimento acerca da impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/96, com aquela relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa (art. 44, §1º, IV), prevista para aplicação isoladamente do tributo.

As ementas abaixo bem exemplificam a jurisprudência do colegiado:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão 103-22.217)

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Acórdão 108-07.493)



MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987)”

Tendo em vista o entendimento adotado neste voto, quanto à multa isolada, deixo de apreciar a preliminar de decadência, por perda de objeto.

As conclusões acerca das questões relativas ao lucro inflacionário e à provisão para contingências cíveis (R\$ 76.613.250,96) não afetam a base de cálculo da CSLL, uma vez que são alterações tão-somente do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Quanto ao recurso de ofício, constata-se a correção da decisão recorrida, em face da alteração legislativa citada na decisão e reproduzida no relatório que antecede este voto.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo. No mérito, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

1) reconhecer o oferecimento à tributação pelo sujeito passivo de Cr\$ 53.790.840.917,00, como lucro inflacionário realizado no ano-calendário 1991, integrante dos Cr\$ 78.529.879.858,00 informados na linha 14/quadro 14 da DIRPJ/92 (“outras adições conforme Lalur”). O referido valor deverá ser considerado na recomposição do saldo do lucro inflacionário e no cálculo das parcelas tributadas no auto de infração de IRPJ;

2) excluir da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2001 a parcela de R\$ 76.613.250,96, correspondente à provisão para contingências cíveis;

3) excluir a multa isolada por falta de recolhimento com base em estimativas mensais.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA